

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S/A - PRODAM**



Ref: Pregão Eletrônico nº 04/2018 - Documento de Origem: 2238.2018

AC GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Bom Sucesso, nº 240, Bairro do Aleixo, CEP 69.060-030, Manaus/AM, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.267.917/0001-90, por seu representante infra-assinado, com fulcro no item 4.3.1, do referido Edital, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**, nos seguintes termos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. O prazo para apresentação das razões de recurso é de 5 (cinco) dias úteis, a contar do término do prazo da recorrente para apresentação das razões de recurso, conforme o item 4.3.1 do Edital:

"4.3.1 Ao final da sessão pública, imediatamente após o Pregoeiro declarar o licitante vencedor e abrir o período para

AC GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI

CNPJ: 22.267.917/0001-90 Insc. Municipal: 22050801

End. Rua Bom Sucesso, 240, Aleixo, CEP: 69.060-030 – Manaus/AM

Tel. (92) 98452-6243 e-mail: gcom@acgestaoempresarial.com.br

*manifestações, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões no espaço previsto da sala de disputa, sendo-lhes facultado juntar memoriais no prazo de **05 (cinco) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias**, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. ” - Grifo nosso*

2. Assim, tendo em vista o prazo para apresentação de recurso ter finalizado no dia 05/10/2018, o prazo para apresentação das contrarrazões vence no dia 12 de outubro de 2018 (sexta-feira), portanto, plenamente tempestivo a presente contrarrazões, merecendo ser conhecidas e julgadas.

II. DOS FATOS

3. A Recorrida, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2018, que possui como objeto a contratação de empresa especializada para **prestação de serviços de agente de portaria, pedreiro e copeiro**, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência, constante do Anexo I, deste Instrumento convocatório.

4. Na data marcada, a sessão foi iniciada e após a fase de lances e desclassificação da empresa M R Maciel - ME, a empresa AC Gestão Empresarial ofereceu a melhor proposta para o lote 1 no valor de R\$ 259.900,00(duzentos e cinquenta e nove mil e novecentos reais), sendo comunicada da necessidade de apresentação dos documentos de habilitação, conforme estabelece o item 10.7¹.

5. Logo em seguida, no dia 27 de setembro de 2018 após análise detalhada da ilustríssima Comissão de Licitação o pregoeiro informou via sistema que a recorrida, atendeu

¹ 10.7 Encerrada a etapa de lances da sessão pública, o Pregoeiro ratificará a proposta vencedora e solicitará da licitante que envie os documentos descritos no **Anexo 2**, para comprovar a regularidade de situação do autor da proposta, e proposta comercial, contendo as especificações detalhadas do objeto licitado (preço unitário, preço total, e validade da proposta) e atualizada em conformidade com o último lance; documentação essa avaliada conforme este instrumento convocatório. O Pregoeiro verificará, também, o cumprimento às demais exigências para habilitação do Edital contidas nos Anexos deste Instrumento convocatório

ao Edital e seus anexos, declarando-a vencedora do certame. Abaixo a imagem ilustrativa do sistema.

Lote [nº 1] ✉ Opções

Resumo do lote	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de agente de portaria, pedreiro e copeiro conforme edital e anexos		
Tratamento aplicado	Com tratamento diferenciado para ME/EPP/COOP MARCELO CASTRO		
Tipo de disputa	Com disputa em sessão pública	Critério de seleção	Todas as propostas
Situação do lote	Declarado vencedor	Data e o horário	27/09/2018-16:00:38 114
Tempo mínimo entre lances	0 segundo(s)	Tempo mínimo entre o melhor lance	0 segundo(s)
Valor mínimo entre lances	R\$ 0.01	Valor mínimo entre o melhor lance	R\$ 0.01
CNPJ	22.267.917/0001-90		
Fornecedor	AC GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI		
Telefone	(92) 33476000		
Nome contato	MARCELO CASTRO DA SILVA		
Arrematado	R\$ 259.900,00	Negociado	R\$ 259.699,96
Justificativa	Em atendimento ao Edital e seus anexos.		
Tempo randômico	0 - 30 minutos		

6. Após a declaração de vencedora da empresa AC Gestão Empresarial, a recorrente por mero inconformismo e com o intuito de retardar o processo, uma vez que a recorrente não apresentou a melhor/menor proposta no processo licitatório em questão. Desta forma, os argumentos especulativos da recorrente são infundados e não devem prosperar, pelas razões a seguir aduzidas.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

III.1. DA SUPOSTA IRREGULARIDADE JURÍDICA

7. Alega a recorrente que ocorreram irregularidades no contrato social da recorrida, devido a mudança de sócios e nome empresarial da empresa. Contudo, vejamos o que dispõe a exigência editalícia quanto a regularidade jurídica:

1.2 Habilitação Jurídica:

- a) *Registro comercial, no caso de empresa individual;*
- b) **Ato constitutivo (Estatuto ou Contrato Social em vigor), devidamente registrado no Órgão competente, acompanhado de documento comprobatório da eleição dos**

AC GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI

CNPJ: 22.267.917/0001-90 Insc. Municipal: 22050801
End. Rua Bom Sucesso, 240, Aleixo, CEP: 69.060-030 – Manaus/AM
Tel. (92) 98452-6243 e-mail: gcom@acgestaoempresarial.com.br

atuais administradores;

c) *Inscrição do Ato Constitutivo, no caso de Sociedades Civis, acompanhada de prova de designação da diretoria em exercício.*

8. Primeiramente, cabe esclarecer e informar que os documentos de habilitação apresentados pela recorrida talvez não foram avaliados com objetividade pela recorrente, uma vez que conforme estipulado no item 1.2 do Edital, as licitantes deverão apresentar “...**Contrato Social em vigor, devidamente registrado no Órgão competente**”, assim foi feito pela recorrida disponibilizados entre a página 02 e 24 todos homologados e cancelados pela Junta Comercial do Estado do Amazonas.

9. Desta forma é salutar informar que os Órgãos solicitam o envio do contrato social das licitantes para que possam observar a compatibilidade do objeto social da empresa com o objeto que está sendo licitado, e não as transações de retiradas de sócios ou mudança da denominação empresarial.

Assim, a recorrida apresentou todas as alterações do contratos atendendo na integra o dispositivo do item 1.2. No entanto, para que não restem dúvidas da recorrente a Comissão de Licitação poderá promover uma *diligência* conforme disciplina o art. 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993² para verificar se o **Sr. Marcelo Castro da Silva** encontra-se como o único sócio da empresa AC Gestão Empresarial, tendo plenos poderes para a sua representação. Nesse ato, para darmos celeridade ao processo, segue em anexo o documento homologado pela junta comercial do Estado com a retirada dos sócios o Srs. André Lima Caggy e Caio Marcio Saraiva da Silva. **(doc.01)**

10. Por isso, compreende-se que o pregoeiro seguiu corretamente o subitem acima colacionado, realizando uma análise correta e sensata.

² art. 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993 *É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

III.2. DA POSSÍVEL DEFICIÊNCIA NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

11. A recorrente aduz que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida não são compatíveis com o objeto licitado, conforme trechos retirados de sua minuta:

4.1 . O Atestado fornecido pela MATERNIDADE CIDADE NOVA - esse atestado, notoriamente, é inservível à demonstração da capacidade técnica da recorrida, tendo em vista que os serviços executados envolvam o cargo de Agente de Portaria, entre outros, mas nada comprovam quanto a Pedreiro e Copeiro. É insuficiente, portanto.

4.2. O Atestado fornecido pelo TCE - refere a Copeiro, mas nada menciona quanto a Pedreiro.

12. Da leitura do texto transcrito acima, compreende-se que a **recorrente** realmente não conhece os dispositivos da Lei 8.666/93 e 10.520/02, e muito menos observou que os editais são regidos por tais leis e que suas exigências obedecem essa legalidade. Vejamos:

Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 5. **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais**

AC GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI

CNPJ: 22.267.917/0001-90 Insc. Municipal: 22050801

End. Rua Bom Sucesso, 240, Aleixo, CEP: 69.060-030 – Manaus/AM

Tel. (92) 98452-6243 e-mail: gcom@acgestaoempresarial.com.br

específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

13. Ora, vale trazer à baila que as alegações desarrazoadas sobre o conteúdo do Atestado de Capacidade Técnica em tese não deve se acatado, uma vez que, conforme previsto na Lei, a comprovação de capacidade técnica deverá ser realizado através de sua compatibilidade e semelhança ao objeto licitado e não idêntico conforme interpretação errônea da recorrente. Ademais, exigir tal limitação restringe o caráter competitivo do certame e nesse caso, é dever da Administração Pública assegurar a igualdade entre os participantes de acordo com a Art. 37, Inciso XXI da Constituição Federal de 1988:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Regulamento)”*

14. Por fim, o Tribunal de Contas da União tem a mesma visão nesse sentido e a fim de assegurar a não ocorrência de restrição indevida ao caráter competitivo do certame, determinou:

III.b.2 – Atestados de capacidade técnica

(...)

110. A qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, no “domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado”. Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. Tal aptidão pode se referir a vários aspectos.

111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra.

112. As empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não são especialistas no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra. É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção. As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes.

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, **interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais.** É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.

III.e – Casos de parcelamento do objeto

168. O art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, fixa orientação no sentido de que “as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala”.

169. Pelo esclarecido anteriormente, as empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não têm especialidade no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra. É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro, por exemplo, firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção. **As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes.** (Acórdão 1.214/2013 – Plenário)

“1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;” Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara.

III.3. DO SUPOSTO ERROS NAS TRIBUTAÇÕES - PLANILHA DE MÃO DE OBRA

15. Alega a recorrente em relação da intrajornada para o Agente de Portaria na escala 12x36:

5.1. A recorrida deixou de cotar integralmente o custo da intrajornada. dsr e jornada dobrada no feriado para o Agente de Portaria. na escala de 12x36

5.1.1.1. Fazendo-se o cálculo (a partir do salário base e do adicional de horas extras de 50%), tem-se que R\$ 43,76 vem corresponder a: R\$1.050,00 : 192 (divisor para a

escala 12x36) = R\$ 5,68 x 1,5 (50%) = R\$ 8,20. Logo, R\$ 43,76: R\$ 8,20, corresponde a **5,33 horas de intervalo intrajornada;**

16. Percebe-se que a recorrente está agindo de má fé, tentando lubrificar a Comissão de Licitação em relação aos argumentos acima citado. As empresas que prestam serviço com funcionários no regime de 12x36 a jornada mensal tem um total de 180 horas, jamais poderá ser pelo número de 192 horas informado pela recorrente, ou seja, os cálculos informados pela mesma não são reais e nem legais constitucionalmente. A recorrida, baseou-se seus cálculos de acordo com o artigo 7º, XIII, da Constituição Federal 1988.³

17. Compreende-se que a recorrente realmente está desatualizada com as obrigações e legalidades relacionado a prestação de serviços. Vejamos o que discorre a Nota Técnica 1417/2018/CGIMA-DV1/CGIMA/DI/SFC, que dispõe sobre a Reforma Trabalhista. Jornada 12 x 36 horas. Aplicabilidade da Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017....:

Destarte, deve ser excluído da planilha de custos e formação de preços o provisionamento para o Adicional de Hora Extra no Feriado Trabalhado (Súmula 444) e redimensionado o pagamento de Adicional Noturno para o período laborado entre as 22 horas e 5 horas, totalizando 7 horas de trabalho noturno e eliminando, portanto, a prorrogação da jornada no período noturno, ou seja, expurgando o período compreendido entre as 5 e 7 horas estabelecido pela Súmula TST 60, inciso II. Para tanto, considerando que o valor provisionado pela empresa compreende o período de 9 horas (das 22 horas às 7 horas), deve-se ajustar a remuneração do Adicional Noturno na proporção 7/9 do valor atualmente constante da planilha de custos e formação de preços.

18. Aduz ainda a Recorrente, que não cotamos o custo para o Programa de Qualificação Profissional, obrigatório segundo a CCT/2018, do SEEAC/AM. Tal valor

³ artigo 7º, XIII, da Constituição Federal 1988. Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

está ineridos nos custos indiretos, pois a programa de qualificação profissional é adequada com a necessidade de cada contrato da recorrida.

19. Por fim, a recorrente alega ainda que as tributações utilizadas pela recorrida optante do lucro presumido estão em desacordos. No entanto, conforme Nota Técnica nº 45/2017/NPAC/DISEG/COSEG/CGDS/SAA/SE, dispõe a seguinte redação:

Ainda quanto à planilha de formação de preços que compõe a proposta comercial da

empresa DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., a Recorrente afirma:

"Módulo 5 – Custos Indiretos, Tributos e Lucro Do mesmo modo, o valor atribuído pela Defender para custos indiretos e lucro é insuficiente para arcar com despesas do contrato que não podem ser inseridas na planilha de custos, o que demonstra a inexequibilidade da proposta.

A Defender é optante pelo regime de tributação lucro presumido, conforme documento fiscal encaminhado junto à sua proposta. As empresas optantes por este regime tributário são obrigadas a reter na fonte os seguintes tributos:

COFINS – alíquota de 3,00%;

PIS – alíquota de 0,65%;

ISS – alíquota de 5,00%;

IRPJ – alíquota 4,80%;

CSLL – alíquota 1,00%.

É de conhecimento geral que os tributos IRPJ e CSLL não podem ser provisionados na planilha de custos e formação de preços, em virtude de entendimento do TCU proferido no Acórdão 950/2007 Plenário.

Contudo, em que pese não poder ser inserido na planilha, os citados tributos serão retidos na fonte pagadora, em virtude da obrigatoriedade estabelecida na IN 1234/2012 da Receita Federal do Brasil.

As empresas optantes do regime de tributação de lucro presumido pagam efetivamente o que foi retido na fonte, independentemente do lucro que de fato tiveram em determinado exercício financeiro, inclusive se houver prejuízo no balanço.

AC GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI

CNPJ: 22.267.917/0001-90 Insc. Municipal: 22050801

End. Rua Bom Sucesso, 240, Aleixo, CEP: 69.060-030 – Manaus/AM

Tel. (92) 98452-6243 e-mail: gcom@acgestaoempresarial.com.br

Portanto, o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) que foram retidos na fonte das empresas de lucro presumido serão de fato os tributos que serão pagos, não havendo que se falar em dedução ou restituição posterior.

20. Ademais, o próprio edital e a recorrente cita a IN nº 02/08 que prevê:

IN nº 02/08 : Art. 29-A. A análise da exeqüibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

21. Portanto, válida a proposta da Recorrida.

22. Por isso, as alegações trazidas pela recorrente devem ser desconsideradas, pois se trata apenas de irrisignação com o resultado do presente certame, utilizando o recurso apenas para protelar a presente licitação.

IV. DOS PEDIDOS

23. Diante de todo o exposto, a **AC Gestão Empresarial Eireli.**, respeitosamente requer:

- a) Sejam devidamente recebidas as presentes CONTRARRAZÕES e que o **Recurso Administrativo** interposto pela **COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA** seja **INDEFERIDO**, nos termos do Edital, sendo dado prosseguimento ao pregão e conseqüente a contratação da Recorrida **AC Gestão Empresarial**, que apresentou o menor preço e toda a documentação exigida no Edital e seus anexos;

AC GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI

CNPJ: 22.267.917/0001-90 Insc. Municipal: 22050801

End. Rua Bom Sucesso, 240, Aleixo, CEP: 69.060-030 – Manaus/AM

Tel. (92) 98452-6243 e-mail: gcom@acgestaoempresarial.com.br

- b) O Ilustre Pregoeiro encaminhe o processo à autoridade competente, a fim de que a presente licitação **seja homologada e seu objeto adjudicado a AC Gestão Empresarial Eireli.**

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Manaus, 09 de outubro de 2018.

Marcelo Castro da Silva
RG nº 2284080-0
AC GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI



INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL

A C TRANSPORTE MARITIMO POR NAVEGAÇÃO LTDA -ME

CNPJ: 22.267.917/0001-90

NIRE: 13200655974

ANDRE LIMA CAGGY, brasileiro, empresário, divorciado, nascido em Manaus - AM em 06/04/1989, portador da Carteira da Habilitação de n. 04358320314 DETRAN/AM e CPF (MF) n. 941.010.352-53, residente e domiciliado nesta cidade de Manaus/Am, sito a Rua Jambo, n. 07, bairro: Santa Etelvina, CEP:69083-250, e **CAIO MARCIO SARAIVA DA SILVA**, brasileiro, empresário, solteiro, natural de Manaus/AM, nascido em 13/01/1984, portador da carteira de Habilitação de n. 02911267311, expedida pelo DETRAN/AM, devidamente inscrito no CPF(M.F) n.790.694.102-06, residente e domiciliado na cidade de Manaus/AM, sito a Av. E nº 01 Conjunto Shangrila, bairro Parque 10 de Novembro - CEP 69.054-724 A C **TRANSPORTE MARITIMO POR NAVEGAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ: 22.267.917/0001-90, situada nesta cidade na Rua Raul Azevedo n.91, Bairro Santo Antônio, na cidade de Manaus, estado do Amazonas, CEP: 69029-080 cujo ato constitutivo esta arquivado na Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA sob o n. 13200655974 em 16/04/2015, Resolvem assim alterar o contrato social.

Cláusula Primeira - da Retirada do Sócio

Retira-se da sociedade, neste ato, por sua livre e espontânea vontade o sócio **ANDRE LIMA CAGGY**, cedendo e transferindo a totalidade de suas quotas de capital no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) divididas em quotas, no valor nominal de R\$ 1,00(um real), e **CAIO MARCIO SARAIVA DA SILVA**, já qualificado, qual cede e transfere a totalidade de suas quotas de capital no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) cada uma para o sócio **MARCELO CASTRO DA SILVA**, brasileiro, empresário, solteiro, nascido no município de Borba/AM em 09/04/1995, portador da Carteira de Identidade de n. 22840800 SSP/AM e CPF (MF) n. 998.238.452-04, residente e domiciliado nesta cidade de Manaus/Am, sito a Rua Nova Redenção, n. 11, bairro: Lírio do Vale, CEP:69.038-440, em moeda corrente do país, dando assim, plena, geral e irrevogável quitação, nada mais tendo a reclamar do presente nem do futuro, transferindo neste ato todas as obrigações do Ativo e Passivo e de todos os seus direitos e obrigações que possuía na sociedade.

Cláusula Segunda - do Capital Social

O capital social é de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais) dividido em 200.000(Duzentos mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00(um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente do país, e apesar da cessão e transferência de quotas permanece inalterado e distribuído da seguinte forma:

CERTIFICO O REGISTRO EM 14/02/2017 14:18 SOB Nº 20170031276.
PROTOCOLO: 170031276 DE 10/02/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11700595896. NIRE: 13200655974.
A C TRANSPORTE MARÍTIMO POR NAVEGAÇÃO LTDA - ME



Milton Aurélio Rosas Gomes
SECRETÁRIO-GERAL
MANAUS, 14/02/2017
www.empresasuperfacil.am.gov.br

Caio

- 43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários
- 43.29-1-02 - Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima fluvial e lacustre
- 43.29-1-03 - Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes
- 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
- 43.29-1-05 - Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração
- 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente
- 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil
- 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
- 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque
- 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
- 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
- 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
- 43.91-6-00 - Obras de fundações
- 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
- 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água
- 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
- 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
- 45.20-0-02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores
- 45.20-0-03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores
- 45.20-0-04 - Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores
- 45.20-0-05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores
- 45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores
- 49.11-6-00 - Transporte ferroviário de carga
- 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
- 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
- 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos
- 49.30-2-04 - Transporte rodoviário de mudanças
- 50.11-4-02 - Transporte marítimo de cabotagem - passageiros
- 50.12-2-01 - Transporte marítimo de longo curso - Carga
- 50.12-2-02 - Transporte marítimo de longo curso - Passageiros
- 50.21-1-01 - Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia
- 50.21-1-02 - Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia



CERTIFICO O REGISTRO EM 14/02/2017 14:18 SOB Nº 20170031276.
PROTOCOLO: 170031276 DE 10/02/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11700595896. NIRE: 13200655974.
A C TRANSPORTE MARÍTIMO POR NAVEGAÇÃO LTDA - ME

Milton Aurélio Rosas Gomes
SECRETÁRIO-GERAL
MANAUS, 14/02/2017
www.empresasuperfacil.am.gov.br

- 50.30-1-01 - Navegação de apoio marítimo
- 50.30-1-02 - Navegação de apoio portuário
- 50.91-2-01 - Transporte por navegação de travessia, municipal
- 50.91-2-02 - Transporte por navegação de travessia intermunicipal, interestadual e internacional
- 50.99-8-01 - Transporte aquaviário para passeios turísticos
- 50.99-8-99 - Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente
- 51.20-0-00 - Transporte aéreo de carga
- 52.12-5-00 - Carga e descarga
- 52.29-0-99 - Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente
- 52.32-0-00 - Atividades de agenciamento marítimo
- 52.39-7-01 - Serviços de praticagem
- 52.40-1-01 - Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem
- 52.40-1-99 - Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem
- 52.50-8-01 - Comissária de despachos
- 52.50-8-02 - Atividades de despachantes aduaneiros
- 52.50-8-03 - Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo
- 52.50-8-04 - Organização logística do transporte de carga

Clausula Sexta – do Desimpedimento Criminal

O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Clausula Sétima - Do Foro

Fica eleito o foro da cidade de Manaus, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por se acharem em perfeito acordo em tudo quando neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato assinando-o e destinando-o ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Amazonas, para que produza os efeitos legais.

Manaus, 21 de Janeiro de 2017



CERTIFICO O REGISTRO EM 14/02/2017 14:18 SOB Nº 20170031276.
PROTOCOLO: 170031276 DE 10/02/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11700595896. NIRE: 13200655974.
A C TRANSPORTE MARÍTIMO POR NAVEGAÇÃO LTDA - ME

Milton Aurélio Rosas Gomes
SECRETÁRIO-GERAL
MANAUS, 14/02/2017
www.empresasuperfacil.am.gov.br

marcelo castro da Silva
MARCELO CASTRO DA SILVA

Sócio Administrador

CPF 998.238.432-04

Caio Márcio S. do Silve
CAIO MARCIO SARAIVA DA SILVA

Sócio Retirante

CPF:790.694.102-06

Andre Lima Caggy
ANDRE LIMA CAGGY

Sócio Retirante

CPF:941.010.352-53

Selo Eletrônico de Fiscalização TJAM - Manaus/AM
Reconheço por semelhança a firma de
ANDRE LIMA CAGGY
Escritor ROSSEANE BRANDAO DA SILVA
Valor Emol: 3,17 FARPAM: 0,19 FUNDPA: 0,10
FUNDPAM: 0,16 FUNETJ: 0,32 ISS: 0,16 V: 08/02/2017 08:33:29
Selo RECFIRO04473MSC2120JBNB4XU23
<https://cidadao.portalseioam.com.br>

Selo Eletrônico de Fiscalização TJAM - Manaus/AM
Reconheço por semelhança a firma de
CAIO MARCIO SARAIVA DA SILVA
Escritor ROSSEANE BRANDAO DA SILVA
Valor Emol: 3,17 FARPAM: 0,19 FUNDPA: 0,10
FUNDPAM: 0,16 FUNETJ: 0,32 ISS: 0,16 V: 08/02/2017 08:33:50
Selo RECFIRO04473AMW3T31Q1N1A28
<https://cidadao.portalseioam.com.br>

Testemunhas

Gracy K. Neves

CPF:768.554.572-15

Maria Ailce Dias Printes

CPF:874.990.882-00

7ª TABELA DE NOTAS FIORETTI - Brª Juliana de SA FIORETTI
Av. Cuiabá F. nº 15 - Pó. 10 de novembro - Manaus/AM - PAIX: (92) 3613-3610
site: www.casimondim.com.br

Reconheço por AUTENTICIDADE a firma de MARCELO CASTRO DA SILVA
Dou fé em Testemunho de Verdade Emitido por ANGELINA DE JESUS
SILVA MENA - ESCRIVENTE SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO DO
TJ-AM RECFIRO004511M473M94F9U0451 Data/Hora 08/02/2017 14:40:43
TOTAL R\$ 6,00 Valide em cidadao.portalseioam.com.br



CERTIFICO O REGISTRO EM 14/02/2017 14:18 SOB Nº 20170031276.
PROTOCOLO: 170031276 DE 10/02/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11700595896. NIRE: 13200655974.
A C TRANSPORTE MARÍTIMO POR NAVEGAÇÃO LTDA - ME

Milton Aurélio Rosas Gomes
SECRETÁRIO-GERAL
MANAUS, 14/02/2017
www.empresasuperfacil.am.gov.br